



ANPEd - Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação

16310 - Resumo Expandido - Trabalho - XV Reunião ANPEd Sul (2024)

ISSN: 2595-7945

Eixo Temático 09 - Currículo

RECONTEXTUALIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO FRENTE ÀS NOVAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS: O PAPEL DA INTERDISCIPLINARIDADE

Franceli Bianquin Grigoletto Papalia - UFPel - Universidade Federal de Pelotas

Eliada Mayara Alves Krakhecke - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PELOTAS

Renato Duro Dias - FURG/PPGEA - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

Agência e/ou Instituição Financiadora: 001

RECONTEXTUALIZAÇÃO DO ENSINO JURÍDICO FRENTE ÀS NOVAS DIRETRIZES CURRICULARES NACIONAIS: O PAPEL DA INTERDISCIPLINARIDADE

RESUMO: Este trabalho examina a recontextualização das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para o curso de Direito, com foco na interdisciplinaridade, à luz da teoria de Basil Bernstein (1996). Trata-se de pesquisa de abordagem qualitativa com revisão de literatura de base bernsteiniana, e análise de políticas públicas. O interesse pela temática decorre da pesquisa de doutorado em Educação em andamento, que investiga como essas diretrizes, estabelecidas pela Resolução nº 5/2018, são aplicadas no currículo e no Projeto Pedagógico de um curso de Direito em uma universidade pública no sul do Brasil. As novas DCNs, enquanto dispositivo pedagógico oficial, passam por um processo de recontextualização que é moldado por influências sociais, econômicas, culturais e políticas. Esse processo afeta o discurso pedagógico de reprodução que será refletido nos documentos do curso e, posteriormente, na prática pedagógica. A análise revela que, para que a interdisciplinaridade seja efetiva, deve ser incorporada de forma gradual e bem planejada, a fim de promover uma formação jurídica mais abrangente e alinhada com as demandas contemporâneas.

PALAVRAS-CHAVE: Diretrizes Curriculares Nacionais. Basil Bernstein. Currículo. Ensino Jurídico. Recontextualização.

O trabalho analisa as novas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) para o Curso de Direito, com o objetivo de identificar, à luz da teoria sociológica de Basil Bernstein (1996) sobre estudos curriculares, fundamentada nos sistemas de mensagens educacionais (currículo, pedagogia e avaliação), como ocorrerá a recontextualização do ensino jurídico frente a essas diretrizes no que tange à interdisciplinaridade. O interesse pela temática decorre da pesquisa

de doutorado em Educação em andamento, que visa investigar a aplicação das DCN no currículo e no Projeto Pedagógico de um Curso de Direito em uma universidade pública do sul do país, no contexto da prática.

Nas duas últimas décadas, o ensino jurídico no Brasil tem sido alvo de análises, processos de avaliação, reformas curriculares, bem como objeto de manifestações controversas nos meios de comunicação, especialmente quando se trata dos índices de reprovação nos exames de Ordem e da baixa qualidade na formação dos bacharéis em direito (Leite; Dias, 2012).

As DCNs estabelecidas pela Resolução nº 5, de 17 de dezembro de 2018, do Conselho Nacional de Educação, surgem após longos anos de estudos realizados por diferentes segmentos da área jurídica e entidades representativas. Essas diretrizes visam promover transformações no ensino jurídico brasileiro, abrangendo não apenas a formação dos discentes, mas também a prática docente, por meio da introdução de novas disciplinas, metodologias e estratégias de ensino.

A perspectiva teórica de Bernstein (1996) contribui para uma análise que articula níveis macro e micro, com rigor na atenção às relações entre eles nas formas de tradução que se estabelecem na transição de um dispositivo normativo para o contexto da prática. A estruturação do conceito de recontextualização por Bernstein ocorre no contexto da teoria do dispositivo pedagógico (Bernstein, 1996). Como observaram Mainardes e Stremel (2010, p. 41): “a teoria do dispositivo pedagógico foi elaborada como um modelo para analisar o processo pelo qual uma disciplina ou um campo específico de conhecimento é transformado ou ‘pedagogizado’ para constituir o conhecimento escolar, o currículo, conteúdos e relações a serem transmitidas”.

De acordo com Bernstein (1996, p. 254), o dispositivo pedagógico fornece a “gramática intrínseca do discurso pedagógico” por meio de regras distributivas, recontextualizadoras e de avaliação. Essas regras são hierarquicamente relacionadas: as regras distributivas regulam a relação entre poder, grupos sociais, formas de consciência e prática, bem como suas reproduções e produções; as regras recontextualizadoras regulam a constituição do discurso pedagógico específico; e as regras de avaliação são constituídas na prática pedagógica.

Bernstein (1996) identificou três principais campos do dispositivo pedagógico: produção, recontextualização e reprodução, que estão hierarquicamente relacionados, de modo que a recontextualização do conhecimento depende de sua produção, e a reprodução depende de sua recontextualização. Interessa aqui, as regras recontextualizadoras, que caracterizam o discurso pedagógico ao deslocar o discurso de seu contexto original de produção para um novo contexto, onde é modificado por meio de seleção, simplificação, condensação e reelaboração, e então relocado. Durante esse processo, o discurso original passa por uma transformação, criando um discurso imaginário ou virtual, ou seja, um discurso recontextualizado. Assim, o discurso não permanece o mesmo, pois as ideias inicialmente propostas são inseridas em outros contextos que permitem releituras, reinterpretações e mudanças nos significados reais.

O currículo corresponde ao Discurso Pedagógico Oficial (DPO), produzido no campo

da recontextualização oficial. No caso do ensino jurídico, é constituído pelas DNC e pelos documentos oficiais que regem o curso. Ou seja, no DPO, o currículo reflete a interação entre a legislação (Estado), as dimensões econômicas (sociais) e o controle simbólico.

A Resolução nº 5 estabelece os requisitos para a organização dos projetos pedagógicos dos cursos de Direito, abrangendo o regime acadêmico de oferta, a duração do curso, o perfil dos graduandos, e os conteúdos curriculares necessários para uma formação teórica, profissional e prática. A resolução também inclui a prática jurídica, atividades complementares, sistema de avaliação e Trabalho de Curso (TC) (Brasil, 2018, art. 2º).

No art. 2º, §1º, inciso V, a resolução enfatiza a interdisciplinaridade, estipulando que o PPC deve contemplar: “formas de realização de interdisciplinaridade, de mobilidade nacional e internacional, de incentivo à inovação e de outras estratégias de internacionalização, quando pertinente”. (Brasil, 2018, art. 2º, inciso V). Em outras palavras, o PPC deve fornecer uma descrição detalhada de como a interdisciplinaridade será integrada e aplicada ao longo do curso. Isso inclui a definição clara de metodologias e estratégias específicas para sua implementação, detalhando como as diferentes disciplinas serão interligadas e como serão promovidas atividades e práticas que favoreçam a articulação entre os diversos campos do saber.

Especialmente quando se postula, que o PPC deve prever formas de tratamento transversal dos conteúdos exigidos em diretrizes nacionais específicas. Esses conteúdos incluem políticas de educação ambiental, educação em direitos humanos, educação para a terceira idade, educação em políticas de gênero, educação das relações étnico-raciais, e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, entre outras (Brasil, 2018, art. 2º, §4º).

É importante observar que a interdisciplinaridade não é uma novidade introduzida pelas DCN do curso de Direito. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) já define a interdisciplinaridade como uma prática que resulta da integração de duas ou mais disciplinas ou ramos do conhecimento (Brasil, 1996). As DCN de 2004 (Resolução nº 09/2004) também previam a necessidade de uma abordagem interdisciplinar no curso de Direito, porém sem fornecer definições ou especificações detalhadas (Brasil, 2004).

Além disso, o artigo 3º da resolução detalha o perfil do graduando, enfatizando que o curso deve proporcionar uma sólida formação geral e humanística, além de habilidades analíticas e domínio da terminologia jurídica. A formação inclui a capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, promovendo uma postura reflexiva e crítica (Brasil, 2018, art. 3º). A resolução também define que o curso deve proporcionar competências cognitivas, instrumentais e interpessoais essenciais para a prática jurídica (Brasil, 2018, art. 4º).

Em relação às disciplinas que compõem os currículos dos cursos de Direito, a alteração do artigo 5º da Resolução nº 5/2018 pela Resolução nº 2/2021 estipula que, priorizando a interdisciplinaridade e a articulação de saberes, o PPC deve incluir conteúdos e atividades que atendam a três perspectivas formativas principais: formação geral, que integra o Direito com outras áreas do conhecimento como Filosofia e Psicologia; formação técnico-jurídica: inclui, além do enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação das diversas áreas do Direito, considerando suas peculiaridades. Esses ramos do Direito são estudados de forma

sistemática e contextualizada, levando em conta sua evolução e aplicação em relação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais; e formação prático-profissional, que integra teoria e prática, especialmente através da prática jurídica e do TC (Brasil, 2021, art. 5º).

A resolução estabelece a prática jurídica como componente curricular obrigatório. Os cursos devem também estimular atividades de extensão, enriquecendo a formação com vivências práticas e inovações (Brasil, 2018, art. 6º e 7º). As atividades complementares, que devem enriquecer a formação do graduando, são consideradas essenciais e podem ser realizadas tanto dentro quanto fora do ambiente acadêmico (Brasil, 2018, art. 8º). A Resolução permite em seu art. 9º (Brasil, 2018): “De acordo com as concepções e objetivos gerais do curso, nos termos do PPC, contextualizados com relação às suas inserções no âmbito geográfico e social” que as IES definam conteúdos e atividades didático-formativas possibilitando o desenvolvimento de competências e habilidades necessárias à formação jurídica.

As IES devem adotar formas específicas e alternativas de avaliação, envolvendo toda a comunidade acadêmica no processo (Brasil, 2018, art. 10). O TC é um componente obrigatório (Brasil, 2018, art. 11). A carga horária referencial do curso é de 3.700 horas, com até 20% destinada a atividades complementares e práticas (Brasil, 2018, art. 12 e 13). Finalmente, a Resolução deve ser implantada pelas IES no prazo de dois anos para os alunos ingressantes (Brasil, 2018, art. 14), revogando disposições anteriores (Brasil, 2018, art. 15).

As novas DCN, que incluem as alterações no curso de Direito, enquanto dispositivo pedagógico oficial, passam por um processo de recontextualização influenciado pelos campos econômicos e culturais. Esse processo molda o discurso pedagógico de reprodução que será refletido nos documentos do curso e, posteriormente, na prática pedagógica. O movimento discursivo começa com o texto legal original, que, ao ser modificado para se alinhar com os discursos sociais e regionais, chega ao contexto da prática acadêmica. Assim, o currículo é recontextualizado de seu discurso oficial para se integrar à realidade social e ao contexto acadêmico do curso de Direito (Bernstein, 1996).

Durante esse processo de recontextualização, observa-se a possibilidade de incluir estudos sobre demandas sociais emergentes, como questões de gênero, étnico-raciais e sexuais, de forma transversal nos currículos de formação dos bacharéis em Direito. No entanto, é importante destacar que o espaço concedido para esses temas nas DCN está associado à transversalidade dos conteúdos, o que, muitas vezes, é minimizado ou não implementado na prática dos currículos dos cursos superiores. Já com relação à efetiva integração desses temas e o caráter de interdisciplinaridade vão depender da disposição dos programas e da abordagem pedagógica adotada. Para que a interdisciplinaridade seja efetiva, é necessário que os currículos adotem metodologias que promovam a interconexão entre diferentes áreas do conhecimento e abordem questões emergentes de maneira consistente e integrada.

O processo de recontextualização produz um movimento de mudança no discurso, tendo em vista a influência social, cultural, política, sujeita a diferentes visões de mundo e aos interesses especializados e/ou políticos dos agentes recontextualizadores. Esses conflitos

moldam o campo recontextualizador, que atua como intermediário entre o campo de produção e o campo de reprodução do discurso no curso de Direito. Portanto, não basta apenas modificar ou “recriar” os currículos; é essencial repensar a estrutura, buscando um currículo integrado. Logo, considera-se que a interdisciplinaridade deve ser gradualmente incorporada, especialmente nos conteúdos tradicionalmente jurídicos, para promover uma formação mais abrangente e alinhada com as demandas contemporâneas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19394.htm. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 9, de 29 de setembro de 2004** - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=139041-rces009-04&category_slug=janeiro-2020&Itemid=30192. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 5, de 17 de dezembro de 2018** - Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=12991>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CES nº 2, de 19 de abril de 2021** - Altera o art. 5º da Resolução CNE/CES nº 5/2018, que institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/component/content/article?id=12991>. Acesso em: 17 jul. 2024.

BERNSTEIN, Basil. **A estruturação do discurso pedagógico**. Petrópolis: Vozes, 1996.

LEITE, Maria Cecília Lorea; DIAS, Renato Duro. Imagens da justiça e questões de gênero e sexualidade: elementos para a análise do currículo do curso de direito e de sua pedagogia. Disponível em: <http://www.uces.br/etc/conferencias/index.php/anpedsul/9anpedsul/paper/viewFile/2662/950>. Acesso em: 17 jul. 2024.

MAINARDES, Jefferson; STREMEL, Silvana. A teoria de Basil Bernstein e algumas de suas contribuições para as pesquisas sobre políticas educacionais e curriculares. **Revista Teias**. v.11, n.22, p.31-54, maio/ago. 2010.